



**INSTRUTIVO Nº.1/92
de 6 de Maio de 1992**

Considerado que um dos principais objectivos da reestruturação da economia angolana no âmbito do Plano de Acção do Governo, é o equilíbrio macro-económico baseado na actuação das forças de mercado:

Sendo necessário alargar o Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, criado pelo Aviso nº.4/91, de 4 de Novembro, às Operações de importação de mercadorias;

Tornando-se imprescindível, por esse facto, regulamentar os procedimentos práticos pelos quais se regerá a venda de moeda estrangeira para esse fim, que se deverá basear em critérios de mercado;

Tendo presente que isso apenas se consegue quando a venda de moeda estrangeira se pauta pela transferência dos critérios adoptados, o que só é possível através de um Sistema de Venda Pública de Divisas;

Sendo da competência do Banco Nacional de Angola, nos termos do Artigo 42^a da Lei Orgânica, definir as principais que regem as operações com ouro e divisas estrangeiras, estabelecer as taxas de câmbio e publica-las;

No uso da competência que me é atribuída pela referida Lei Orgânica,

DETERMINO:

Artigo 1º

É instituído, no âmbito do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, o Sistema de Venda Pública de Divisas, cuja regulamentação e administração ficará a cargo do Banco Nacional de Angola, na sua função de Banco Central.

Artigo 2º

O Sistema de Venda Pública de Divisas será orientado pela Comissão Nacional de Venda Pública de Divisas, directamente subordinada ao Governador do Banco Nacional de Angola.



Artigo 3º

- 1 – Nas Províncias em que se realizarem vendas públicas de divisas, será constituída uma Comissão provincial de Venda Pública de Divisas, coordenada pelo Director Provincial do Banco nacional de Angola e integrando, além dele, os dois empregados do banco que se lhe seguem na hierarquia, que terá as seguintes funções:
 - a) divulgar a data, a hora e o local de realização das vendas públicas de divisas, através de edital elaborado nos termos do Anexo nº.1, a ser afixado nas dependências do banco Nacional de Angola, em local de fácil acesso aos interessados, e publicitado através dos órgãos de comunicação social.
 - b) Dar a conhecer, no início de cada sessão, a cotação mínima e o montante de divisas que o Banco porá à venda, de acordo com as orientações recebidas da Comissão Nacional.
 - c) Abrir os envelopes com as propostas de compra de divisas e verificar os montantes pretendidos e o preço oferecido, bem como se contém o talão de depósito no BNA, ou cheque visado de transferência de uma instituição bancária pelo valor total da oferta.
 - d) Classificar as propostas por ordem decrescente dos preços oferecidos.
 - e) Supervisar a venda de divisas respeitando a ordem referida na alínea anterior e a cotação básica mínima.
- 2- Na Província de Luanda, a Comissão Nacional de exercerá também as funções de Comissão provincial de Venda Pública de Divisas.
- 3- As sessões de venda pública de divisas deverão ser anunciadas com uma antecedência mínima de oito dias em relação à data da sua realização.

Artigo 4º

- 1- As datas de realização das sessões de venda pública de divisas, bem como a quantidade de divisas a ser vendida e cotação básica mínima em cada sessão, serão estabelecidas pela Comissão Nacional de Venda Pública de Divisas.
- 2- Para estabelecer a quantidade de divisas a ser vendida e a cotação básica mínima, a Comissão Nacional Reunir-se-á à porta fechada, no dia de cada sessão, às 10h00, estando presentes no mínimo três dos seus membros e sem a presença nem a participação de qualquer outra pessoa para além dos membros da Comissão.
- 3- Uma vez decidido o montante a ser vendido e a cotação básica mínima para aquele dia, serão esses valores consignados em actas, a ser lavrada e assinada por todos os presentes antes de abandonarem a sala em que se realizou a reunião.
- 4- As vendas serão realizadas em lotes unitários equivalentes a USD 5.000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).



Artigo 5º

Todas as empresas de direito angolano poderão apresentar propostas de compra no Sistema de Venda Pública de Divisas.

Artigo 6º

- 1- As propostas de compra de divisas deverão ser apresentadas de acordo com o modelo do Anexo nº.2 e colocadas em envelope fechado, juntamente com:
 - a) fotocópia de documento comprovativo de que a empresa é de direito angolano;
 - b) talão de depósito no BNA, em conta especial designada “Venda Pública de Divisas”, ou ordem de transferência bancária ou cheque visado por instituição bancária que cubra o valor total da proposta.
- 2- Os envelopes com a propostas serão depositados em urna especialmente prevista e assinalada para a finalidade, a qual ficará situada em local de acesso fácil e directo para o público, recebendo cada proponente uma senha numerada na ocasião em que depositar o envelope.
- 3- As propostas serão depositadas a partir das 8h30 do dia da sessão de venda a que se digam respeito, devendo a urna obrigatoriamente ser encerrada e fechada à chave às 10h00, altura em que tem início a reunião da Comissão Nacional de Venda Pública de Divisas, nos termos do nº.2 do Artigo 4º.
- 4- As ordens de transferências e cheques visados referidos na alínea b do nº.1 do presente Artigo deverão ser emitidos a favor de “BNA – Venda Pública de Divisas”.

Artigo 7º

- 1- Em sessão pública, e na presença de pelo menos dois membros da Comissão Provincial de venda Pública de Divisas, proceder-se-á à abertura de todos os envelopes contendo as propostas de compra.
- 2- Após abertura dos envelopes, a Comissão Provincial classificará as propostas de compra, num quadro visível para todos os presentes, e procederá à sua adjudicação em função e por ordem decrescente dos preços oferecidos.
- 3- Se existirem propostas com preços idênticos e às divisas para venda não forem suficientes para atender todas elas, adjudicadas as divisas disponíveis em proporção ao montante das propostas, podendo os proponentes retirar a sua proposta se não estiverem interessados na adjudicação de montantes parciais.
- 4- Se não existir nenhuma proposta, ou se nenhuma das propostas oferecer um preço igual ou superior à cotação básica mínima estabelecida pela Comissão, esta dará por anulada a sessão.



Artigo 8º

- 1- logo após determinada a sessão de venda, as propostas não atendidas serão devolvidas às respectivas empresas, juntamente com o cheque visado ou cheque do BNA pelo montante depositado.
- 2- Nos casos de atendimento parcial da proposta, o BNA emitirá um cheque em moeda nacional pela diferença entre o valor da proposta e o valor adjudicado.

Artigo 9º

- 1- Terminada a sessão de Venda Pública de Divisas, cada empresa adjudicatária receberá um certificado comprovativo do volume de moeda estrangeira adquirido, de acordo com o modelo constante do Anexo nº.3
- 2- As divisas adquiridas apenas poderão ser utilizadas para pagamentos de importações de mercadorias, devendo as empresas, a partir do terceiro dia após a realização da sessão, apresentar no local que estiver indicado no certificado referido no número anterior, a(s) factura (s) pró-forma do(s) exportador (es) de que conste (m) a (s) mercadoria (s) a adquirir e respectivo valor, podendo este incluir frete e seguro, convista à conclusão da operação.
- 3- A empresa terá um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da sessão, para a (s) facturas pro-forma dos exportadores, sob pena de perder o direito às divisas adquiridas.
- 4- Quando se trate de importações de valor superior a USD 10.000,00 (dez mil dólares do EUA), a empresa está obrigada a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias após a conclusão da operação, o Boletim de Registo Prévio de importação, sob pena de não poder participar em futuras sessões de venda publica e divisas.
- 5- As instruções de pagamentos não poderão ser por valor inferior a 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos EUA), excepto nos casos em que haja lugar a roteio, nos termos do nº 3 do artigo 8º-

Artigo 10º-

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor, a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 06 de Maio de 1992

O GOVERNADOR

Sebastião Bastos Lavrador

